



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001657-70.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROQUE PAIÃO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021294
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001657-70.2025.8.26.0496
AGRAVANTE: ROQUE PAIÃO DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR 6
MM. Juiz Prolator: Dr. José Roberto Bernardi Liberal
(execução nº 0003665-25.2022.8.26.0496)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SENTENCIADO CONDENADO POR FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE INDULTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. PROVIMENTO. Condenação por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça. Cumprimento de mais de 1/3 da pena pelo agravante reincidente. Ausência de faltas graves nos últimos 12 meses. Sentenciado reincidente cumprindo pena de quatro anos, sete meses e nove dias de reclusão por furto qualificado (art. 155, § 1º e § 4º, I, CP) e furto simples (art. 155, caput, c/c art. 16, caput, CP). Aplicabilidade do art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, que prevê indulto para crimes sem violência com pena não superior a oito anos, após cumprimento de um terço da pena para reincidentes. Inaplicabilidade do princípio da especialidade para exigir reparação do dano (inciso XV). Presunção de hipossuficiência econômica expressamente prevista pelo mesmo Decreto Presidencial nos casos de representação da Defensoria Pública, por si só (art. 12, §2º, I).
Recurso provido para conceder indulto e declarar extinta a punibilidade.

Cuida-se de agravo em execução
interposto por **ROQUE PAIÃO DE SOUZA** contra r. decisão que indeferiu o

pedido de indulto, com fundamento no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 451/453).

Em suas razões recursais (fls. 1/11), o agravante sustenta, em síntese, que preenche os requisitos previstos no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, por se tratar de condenação por crime sem violência ou grave ameaça, com pena não superior a oito anos, tendo cumprido mais de um terço da pena, sem registro de falta grave nos últimos 12 meses. Argumenta que, embora o magistrado tenha aplicado o princípio da especialidade para exigir a aplicação do inciso XV do mesmo artigo, que condiciona o indulto à reparação do dano para crimes patrimoniais, tal interpretação não seria correta. Alega que a incapacidade econômica para reparar o dano é presumida pela sua representação pela Defensoria Pública, conforme o artigo 12, §2º, I, do Decreto. Sustenta ainda que o fato de ser defendido pela Defensoria Pública e estar encarcerado faz prova plena de sua hipossuficiência econômica, havendo inversão do ônus da prova neste caso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão e conceder o indulto, com a consequente extinção da punibilidade.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo provimento do recurso defensivo (fls. 25/27).

Mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 28), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 42/48).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o sentenciado, reincidente, foi condenado à pena de quatro anos, sete meses e nove dias de reclusão pela prática dos delitos previstos no artigo 155, § 1º e § 4º, I, do Código Penal (furto qualificado) e artigo 155, *caput*, c/c artigo 16, *caput*, ambos do Código Penal (furto simples), com término do cumprimento de pena previsto para 02/01/2027.

Na origem, o sentenciado requereu a concessão do indulto, nos termos do art. 9º, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 16), pedido que restou indeferido na origem pela r. sentença ora impugnada (fls. 18/20).

Pois bem.

O Decreto nº 12.338/2024 dispõe, em seu artigo 9º, incisos I e XV:

"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I – a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

(...)

XV – a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;"

De fato, pelo princípio da especialidade, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. Contudo, este princípio só tem aplicação quando a norma especial efetivamente disciplina a situação jurídica de forma mais detalhada e específica.

No caso em apreço, verifica-se que o inciso XV estabelece uma forma específica de obtenção do indulto para crimes contra o patrimônio, dispensando o cumprimento de qualquer prazo mínimo de pena, desde que haja reparação do dano. Já o inciso I constitui regra geral aplicável a qualquer crime sem violência ou grave ameaça (o que inclui os crimes contra o patrimônio), exigindo o cumprimento de um quinto da pena para não reincidentes ou um terço para reincidentes.

Nesse sentido, cabe destacar precedente desta Corte que analisou situação idêntica:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO FORMULADO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024 – RECURSO QUE PRETENDE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – ACOLHIMENTO – Atendidos os requisitos previstos no Decreto nº 12.338/2024, impõe-se o deferimento do indulto – Ausência de impedimento da incidência do disposto no artigo 9º, inciso I, do referido Decreto aos crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça. Decreto Presidencial que estabelece hipóteses diversas para fins de concessão do indulto a crime patrimonial praticado sem violência ou grave ameaça, com base em requisitos distintos, os quais não se confundem e não se excluem – Poder discricionário do Presidente da República, conferido pelo artigo 84, XII, da Constituição Federal, pautado no critério de conveniência e oportunidade – Recurso provido."
(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001456-78.2025.8.26.0496; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

A interpretação mais adequada é a de que o inciso XV apresenta uma via alternativa e mais célere para a obtenção do indulto nos crimes patrimoniais, sem a necessidade de cumprimento de qualquer fração da pena. Contudo, não sendo possível a aplicação desta regra

(por não ter havido reparação do dano), nada impede a aplicação da regra geral do inciso I, desde que preenchidos seus requisitos.

Esta interpretação se alinha ao princípio do *favor rei*, amplamente reconhecido em nosso ordenamento jurídico, pelo qual, havendo dúvida, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao réu.

Nesse sentido, consta dos autos de execução que o agravante cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena até 25 de dezembro de 2024, sendo reincidente, e não há registro de falta grave nos 12 meses anteriores (fls. 506/513 da execução originária), preenchendo os requisitos do inciso I do artigo 9º do Decreto nº 12.338/2024.

Ademais, ainda que se entendesse aplicável apenas o inciso XV (tese do Juízo *a quo*), há que se considerar a exceção prevista na parte final deste dispositivo, que dispensa a reparação do dano "*nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto*".

O artigo 12, §2º, do Decreto nº 12.338/2024 estabelece:

"§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria

Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;"

No caso em análise, o agravante é assistido pela Defensoria Pública, conforme se verifica em todas as peças processuais juntadas aos autos, o que, nos termos expressos do Decreto, gera presunção de sua incapacidade econômica para reparar o dano.

Corroborando com esta interpretação o fato de o próprio Ministério Público, em suas contrarrazões, ter reconhecido o direito do agravante ao indulto, manifestando-se pelo provimento do recurso defensivo (fls. 25/27).

Portanto, seja pela aplicação do inciso I (regra geral), seja pela aplicação do inciso XV c/c artigo 12, §2º, I (regra específica com presunção de hipossuficiência), o agravante faz jus ao benefício do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução, para reformar a decisão recorrida e conceder ao sentenciado ROQUE PAIÃO DE SOUZA o indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, declarando extinta sua punibilidade em relação aos delitos de furto tipificados no artigo 155, §1º §4º, I, e artigo 155, *caput*, c/c artigo 16, *caput*, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora